



PROCESSO: 0001471-66.2010.5.01.0028 - RTOrd

ACÓRDÃO
3ª TURMA

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA REGRA DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA E 11 DA CLT. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida somente em juízo não reflete na aplicabilidade da regra contida nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, iniciando-se o biênio prescricional com o término do contrato de trabalho, devendo assim ser rejeitada a tese autoral de que o marco inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da ação anterior que declarou o vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da sentença de fls. 113/115, proferida pela Exma. Sra. Juíza Denise Mendonça Vieites, da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes NILTON DOS SANTOS PEDRA, recorrente, e TELEMAR NORTE LESTE S.A., recorrida.

A decisão pronunciou a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

O recorrente busca a reforma do julgado, por meio do apelo de fls. 119/121, arguindo preliminar de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, insurgindo-se contra a prescrição declarada pelo juízo *a quo*.

Oferecida resposta pela demandada, em que se pugna pela manutenção da decisão (fls. 127/128).

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE “CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA”

Diz o recorrente que teve cerceado o seu “direito de defesa”, face ao indeferimento da prova oral.

Contudo, em tema prescricional, tal prova se revelaria inócua, quanto mais se considerarmos que o próprio autor, na inicial, apontou a data na qual se extinguiu o seu contrato de trabalho, não pairando sobre a questão qualquer controvérsia.

Assim sendo, justificou-se o encerramento da instrução, uma vez que, à luz do art. 130 do CPC, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis. Desse modo, não há nulidade a ser declarada.

Rejeito.

MÉRITO

A pretensão deduzida cinge-se à equiparação salarial, tendo o demandante afirmado na inicial que, em ação anteriormente ajuizada, teve o seu vínculo empregatício com a reclamada reconhecido no período de 23.11.1971 a 02.12.2005. Diante disso, o juízo *a quo* pronunciou a prescrição, uma vez que a presente ação foi protocolizada apenas em 16.12.2010.

Entende o recorrente que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado da primeira ação proposta.

Não lhe assiste razão. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida somente em juízo não reflete na aplicabilidade da regra contida nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, iniciando-se o biênio prescricional com o término do contrato de trabalho, razão pela qual não pode prosperar a tese autoral de que o marco inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da ação anterior que declarou o vínculo empregatício.

Não se pode falar neste caso sequer em interrupção da prescrição, visto que na primeira demanda proposta pelo recorrente não se cogitou de equiparação salarial, de modo que não houve identidade de pedido em relação a este processo. Incide na espécie a Súmula 268 do TST.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2012.

DESEMBARGADOR RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Relator